

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 1010/2026, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Eduardo Roberto Salomão Giampietro (OAB 246151/SP)	DJEN
Emilio Carlos da Roz (OAB 118106/SP)	DJEN
Ruy Pereira Camilo Junior (OAB 111471/SP)	DJEN
Michel Braz de Oliveira (OAB 235072/SP)	DJEN

Teor do ato: "VISTOS CALUX COMERCIAL LTDA., qualificada nos autos, ingressa com o presente mandado de segurança contra ato do sr. SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LEME, qualificado nos autos, contra ato da digna autoridade coatora que determinou sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 113/2025, cujo objeto é a aquisição de "kits" de materiais escolares para a rede municipal de ensino. Juntou documentos. Liminar deferida para suspender a eficácia dos atos produzidos no referido pregão, suspendendo inclusive assinatura de ata, contrato e execução deste último até julgamento definitivo deste writ (pgs. 149/150). MUNICÍPIO DE LEME teve seu ingresso nos autos admitido (pg. 1004). Comunicada a interposição de Agravo contra a decisão deste Juízo que concedera a liminar, foi negado o efeito suspensivo ao recurso (pgs. 1132/1135). Houve ingresso da litisconsorte passiva necessária e vencedora do certame, GUARDIAN COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., a qual contestou e juntou documentos pedindo a improcedência da demanda (pgs. 1067/1128). Comunicado pelo Município de Leme que o Prefeito Municipal anulou a decisão atacada neste mandado de segurança no último dia 15 de abril (pgs. 1142/1146). Houve réplica (pgs. 1147/1156). A parte autora e o Ministério Público pediram o reconhecimento da perda de objeto pela revogação do ato impugnado (páginas 1169/1170 e 1173). É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessárias outras provas além das já produzidas pelas partes (artigos 354 e 355, inciso I do Código de Processo Civil de 2015). Realmente, como defende a Impetrante, houve perda do objeto da demanda. Após a propositura da demanda e a concessão da liminar para suspender o ato administrativo lançado que a tornou inabilitada no pregão promovido pelo Município de Leme, o Prefeito Municipal, autoridade máxima e à qual está subordinada hierarquicamente a Autoridade Coatora, anulou o ato combatido aqui (pgs. 1134/1146) em decisão publicada no Diário Oficial do Município de Leme do último dia 15 de abril. Ou seja o que era buscado pela Impetrante no presente mandado de segurança foi conseguido pela decisão do Alcaide. Desse modo, a sua inabilitação desapareceu, podendo continuar a disputar o objeto do Pregão Eletrônico nº 113/2025, cujo objeto é a aquisição de "kits" de materiais escolares para a rede municipal de ensino. Inexiste mais desde então, utilidade e necessidade da prestação jurisdicional perseguida neste Mandado de Segurança. Nesta Esteira, Entendimento do Colendo Tribunal de Justiça de SP: "DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. I. Caso em Exame Mandado de segurança impetrado por AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA. contra ALANA FERNANDES, RONALD PEREIRA DA SILVA e SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA, visando à inabilitação da empresa ALCICI GERENCIAMENTO COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS LTDA. no Pregão Eletrônico n.º 022/2025, por descumprimento das exigências editalícias quanto à qualificação técnica. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a adequação da via eleita para o mandado de segurança, diante da alegação de necessidade de dilação probatória, e (ii) analisar a perda superveniente do objeto em razão da anulação administrativa da habilitação da empresa ALCICI. III. Razões de Decidir 3. A preliminar de inadequação da via eleita não comporta exame útil, pois o processo passou a ostentar questão antecedente e prejudicial, consistente na superveniente perda do interesse processual. 4. A anulação administrativa do ato de habilitação da empresa ALCICI pelo SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA esvaziou a utilidade da tutela jurisdicional pretendida, extinguindo o objeto litigioso originalmente deduzido. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido para reformar a sentença e extinguir o mandado de segurança sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto e ausência de interesse processual. Tese de julgamento: 1. A perda superveniente do objeto do mandado de segurança ocorre quando o ato administrativo impugnado é anulado administrativamente, esvaziando a necessidade de pronunciamento jurisdicional. Legislação Citada: CPC, arts. 485, VI, e 493; Lei n.º 14.133/2021, art. 71, § 3º. Jurisprudência Citada: TJSP,

0021219-92.2012.8.26.0602, Rel. José Maria Câmara Junior, 8ª Câmara de Direito Público, j. 23.08.2023; TJSP, 2347809-73.2023.8.26.0000, Rel. Borelli Thomaz, 13ª Câmara de Direito Público, j. 15.02.2024. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1016543-95.2025.8.26.0451; Relator (a):CYNTHIA THOME; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba -1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/05/2026; Data de Registro: 11/05/2026)" (negritos meus) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, pela falta de interesse de agir superveniente da parte autora, com base no artigo 485, inciso VI, do Diploma Processual Civil em vigor (Lei 13.105 de 2015). Revogo a tutela de urgência concedida. Comunique-se o Egrégio TJSP a respeito da prolação de sentença, para instruir o Agravo noticiado no processo. Pelo princípio da causalidade, o Município de Leme e a Autoridade Coatora deverão reembolsar as custas despendidas pela parte Impetrante, pois deram causa à presente impetração. Deixo de condenar quaisquer das partes em honorários advocatícios, conforme preceitua a Súmula 512 do STF, e também pelo que consta na norma do artigo 25 da Lei 12.016/09. Decisão livre do reexame necessário. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C."

Leme, 27 de maio de 2026.